



RESOLUÇÃO Nº 002/COMED-XXE/2021

SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE XANXERÊ ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Xanxerê (SC), no uso de suas **atribuições** legais conferidas pelo Art. 3º do seu Regimento aprovado em 21/03/2018, e considerando:

A Lei Complementar Nº BLB 3.218, de 03/05/2010;

A Lei Complementar Nº AG 3900/2016;

A Lei Complementar Nº AG 3910/2017;

O Parecer do Conselho Pleno Nº 02/COMED/2020, de 27/04/2021;

As deliberações do Conselho Pleno, na reunião realizada no dia 27/04/2021, cujos assuntos de pauta encontram-se devidamente consignados em ata de Nº 005/2021, do Conselho Municipal de Educação de Xanxerê/SC,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 1º A avaliação do processo de ensino e aprendizagem, de responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, se constituirá como um processo permanente e contínuo de apropriação dos objetivos de aprendizagem e das habilidades, com prevalência aos aspectos qualitativos do conhecimento sobre os quantitativos, para o qual se faz necessário considerar as potencialidades e as fragilidades de cada estudante diante do momento vivido.

Art. 2º A avaliação do processo de ensino e aprendizagem será realizada com base nos seguintes princípios:

I – aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem;

II – aferição do desempenho do aluno quanto à apropriação de objetos do conhecimento em cada área de estudos e o desenvolvimento de competências e habilidades;

III – aferição das condições que substanciam o processo de ensino e aprendizagem;

IV- identificar as lacunas do aprendizado que orientem o plano de recuperação dos alunos que não atingiram os objetivos propostos por meio das atividades não presenciais;



V- diagnosticar as deficiências/necessidades de aprendizagem que servirão de subsídios para o replanejamento das atividades programadas para a sequência do Planejamento proposto.

Art. 3º A avaliação da aprendizagem, atividade que implica todos os segmentos da escola, se constitui na ação reflexiva e será formativa, investigativa, diagnóstica e emancipatória, tendo os conselhos de classe como instância de análise e de definição de encaminhamentos e alternativas para a superação das dificuldades de aprendizagem, nos termos desta Resolução.

Art. 4º A avaliação do rendimento do aluno será contínua e cumulativa, mediante verificação de aprendizagem de conhecimentos em atividades de classe e extraclasse, incluídos os procedimentos próprios de recuperação paralela.

Parágrafo único. Nos dois anos iniciais do Ensino Fundamental, voltadas à alfabetização e ao letramento, além de assumir caráter processual, participativo, formativo e diagnóstico, redimensionando a ação pedagógica, a avaliação da aprendizagem deve contar com instrumentos e procedimentos de observação, acompanhamento contínuo, de registro e reflexão permanente sobre o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 5º A avaliação do rendimento do aluno será atribuída pelo professor do ano, do período ou do componente curricular, e apreciada pelo conselho de classe, que poderá ser participativo.

Parágrafo Único. Considerando o período de excepcionalidade, será adotado como critério, para conclusão dos períodos letivos a elaboração de Parecer Avaliativo Anual para cada estudante tendo como objetivo identificar quais habilidades e competências foram desenvolvidas e adquiridas, identificar as lacunas de aprendizagem e diagnosticar as deficiências.

Art. 6º Nos primeiros e segundos anos do Ensino Fundamental, observado o que dispõe o art. 4º desta Resolução, a verificação do rendimento será expressa na forma de parecer descritivo trimestral resultante do acompanhamento contínuo do processo de ensino e aprendizagem.

Parágrafo Único. Nos primeiros e segundos anos do Ensino Fundamental não haverá retenção, salvo em casos extraordinários, comprovados por meio de avaliações e registros pelo professor regente, em acordo com a equipe pedagógica da escola e a família, quando verificado que o aluno não tenha se apropriado dos objetos de conhecimento, das competências e habilidades mínimas necessárias para acompanhar o ano seguinte, o aluno poderá ser retido (reprovado). Este procedimento deverá ser de comum acordo e documentado através de registro em ata.



Art. 7º A verificação do rendimento escolar a ser expresso em notas, na escala de 01 (um) a 10 (dez) ou parecer descritivo, de acordo com o que dispõe a presente Resolução e o projeto político pedagógico da secretaria, dará prevalência aos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o ano letivo sobre os de exames finais, previstos no projeto político pedagógico.

§ 1º Quando a avaliação for expressa em notas, das parciais atribuídas a cada período trimestral, através da aprendizagem na modalidade híbrida ou remota e de acordo com o que dispõe os projetos político pedagógicos da secretaria e da escola, resultará média do respectivo período.

§ 2º São aspectos qualitativos mínimos a serem observados na verificação do rendimento dos alunos:

I – a compreensão e o discernimento dos fatos e a percepção de suas relações;

II – a aplicabilidade dos conhecimentos;

III – as atitudes e os valores, a capacidade de análise e de síntese, as competências comportamentais, intelectuais e habilidades para atividades práticas.

§ 3º São aspectos quantitativos mínimos a serem aplicados na verificação do rendimento dos alunos:

I - Prova oral;

II – Prova escrita;

III - Resolução de exercícios/atividades;

IV - Trabalhos de pesquisa;

V – Seminários/debates;

VI- Apresentações de trabalhos;

VII - Portfólio.

Art. 8º Ter-se-ão como aprovados, quanto ao rendimento, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, os alunos que:

I – obtiverem a média anual igual ou superior a seis (6,0) em todos os componentes curriculares;

II – Quando a média anual for inferior ao previsto no inciso anterior, os alunos serão submetidos a exame final;

III – para efeito de cálculo do resultado de aprovação, os alunos submetidos ao exame final deverão obter uma pontuação a partir da aplicação da fórmula abaixo totalizando 12 pontos ou mais. Caso o aluno não conseguir a pontuação estabelecida, caberá ao conselho de classe a decisão da aprovação/reprovação. A fórmula adotada para fins de apuração dos resultados finais é:

$(\text{média anual} \times 1,6) + (\text{nota exame final} \times 1,4) > \text{ou igual a } 12 \text{ pontos}$

§ 1º Os estabelecimentos de ensino deverão oferecer, a título de recuperação paralela de estudos, novas oportunidades de aprendizagem, sucedidas de avaliação, quando verificado o rendimento insuficiente, ou seja, inferior a 60%, nos termos desta resolução, durante os trimestres, antes do registro das notas ou pareceres trimestrais;



§ 2º Entende-se por recuperação paralela a retomada pedagógica dos conceitos, competências e habilidades não apropriados pelo estudante em determinado período letivo, sendo de responsabilidade da escola e do professor da área do conhecimento ou do componente curricular escolar, fazer constar no planejamento programas de recuperação da aprendizagem nas modalidades híbrida ou remoto;

§ 3º Para atribuição de nota, resultante da avaliação das atividades de recuperação paralela, previsto no § 2º do Art. 8º, deverá ser utilizado o mesmo peso da avaliação que originou a necessidade de recuperação, prevalecendo o maior resultado obtido. Cabe ressaltar que a ferramenta a ser utilizada na recuperação deverá ser a mesma;

§ 4º O Professor deverá registrar em seu Diário de Classe *online*, além das atividades regulares, as atividades de recuperação de estudos e seus resultados, bem como a frequência dos alunos.

§ 5º O projeto político-pedagógico deverá definir adequações curriculares e adoção de estratégias, recursos e procedimentos diferenciados, quando necessário, para a avaliação da aprendizagem dos alunos com deficiência.

§ 6º Os resultados da avaliação no Componente Curricular de Ensino Religioso não serão considerados para fins de promoção por série ou equivalente, podendo, a critério da instituição escolar, ser dispensada a recuperação.

Art. 9º Ter-se-ão como aprovados, quanto à assiduidade, os alunos de frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas de efetivo trabalho escolar, garantidos a partir da apresentação das devolutivas das atividades na modalidade híbrida e indicadas nos planos quinzenais na modalidade remota.

Art. 10. Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e certificados de conclusão de curso.

Parágrafo único: Para transferência de aluno durante o ano letivo deverá ser encaminhado em anexo aos documentos de transferência, relatório com observações relevantes em relação a situação do estudante quando o mesmo apresentar dificuldades de aprendizagem.

Art. 11. Na Educação Infantil, a avaliação não tem caráter de promoção, inclusive para o ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental e visa diagnosticar e acompanhar o desenvolvimento da criança em todos os seus aspectos.

Parágrafo único. Haverá registro descritivo semestral de acompanhamento do desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, de acordo com o projeto político pedagógico da instituição e plano de ação em regime de atividades presenciais na modalidade híbrida e remota.



CAPÍTULO II DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 12. A recuperação de estudos no Ensino Fundamental compreende o processo didático-pedagógico que visa oferecer, ao longo do processo de ensino e aprendizagem e paralelo ao período letivo com atenção ao Continuum Curricular, novas oportunidades ao aluno que revelar dificuldades na aprendizagem e rendimento insuficiente.

§ 1º Entende-se por rendimento insuficiente o que for inferior a 60% da nota resultante do processo avaliativo.

§ 2º Observado o disposto no § 1º do Art. 8º desta Resolução, o resultado obtido na avaliação, após estudos de recuperação em que o aluno demonstre ter superado as dificuldades, substituirá o anterior, quando maior, referente aos mesmos objetivos.

§ 3º O projeto político-pedagógico da instituição de ensino disporá sobre aspectos complementares da recuperação paralela, o que incluirá, obrigatoriamente, sua realização antes dos registros de notas trimestrais.

§ 4º O professor deverá registrar no Diário de Classe *online*, além das atividades regulares, as atividades de recuperação de estudos, e seus resultados, bem como, a frequência dos alunos.

§ 5º Os resultados das avaliações deverão orientar programas de recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial conforme critérios definidos no replanejamento curricular.

CAPÍTULO III DA ACELERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 13. A aceleração de estudos para alunos do Ensino Fundamental com atraso escolar poderá ser realizada nos casos de distorção na relação idade-série/ano do aluno do Ensino Fundamental.

Art. 14. A aceleração de estudos poderá ser oferecida observando as seguintes condições:

I – ser organizada pela instituição de ensino, observado o projeto político-pedagógico da escola;

II – ter suas atividades pedagógicas desenvolvidas em ambiente com recursos didáticos e material adequado à especificidade;

III – ter suas atividades pedagógicas planejadas e operacionalizadas por profissionais com capacitação docente convergente com a finalidade.

§ 1º A avaliação da aprendizagem dos alunos que frequentam classes de aceleração de estudos é de responsabilidade dos docentes nelas atuantes, observado o que dispõe a presente Resolução, apreciada pelo Conselho de Classe.

§ 2º Cabe à instituição de ensino a guarda, em seus arquivos, as atas específicas em que foram apreciados, pelo Conselho de Classe, os resultados da avaliação dos alunos de que trata este artigo.



CAPÍTULO IV DO AVANÇO NOS ANOS OU PERÍODOS

Art. 15. O avanço nos anos ou períodos do Ensino Fundamental poderá ocorrer sempre que se constatarem altas habilidades ou apropriação pessoal de conhecimento por parte do aluno, igual ou superior a 80% dos conteúdos de todas as disciplinas do ano em que o aluno estiver matriculado, aferidas mediante avaliação, documentação comprobatória estabelecida pela instituição de ensino, e descrita no PPP.

§ 1º A proposição do avanço nos anos ou períodos caberá à instituição de ensino, ouvidos o aluno, os pais ou responsáveis.

§ 2º O avanço não será permitido do 1º para o 2º ano e de 9º ano para o Ensino Médio;

§ 3º Em observância ao contexto de pandemia e o longo período de aulas não presenciais as disparidades com relação a aquisição das habilidades serão acentuadas e deverão ser amplamente analisadas evitando avanços equivocados.

Art. 16. A avaliação do aluno de que trata o artigo anterior deverá ser planejada, elaborada e operacionalizada por banca constituída por três membros do corpo docente da instituição de ensino, designada pela direção, e ter o resultado apreciado pelo Conselho de Classe.

Parágrafo único. Cabe à instituição de ensino a guarda, em seus arquivos, das atas específicas em que foi registrada pela banca a avaliação de que trata este artigo e em que foram apreciados, pelo Conselho de Classe os resultados da citada avaliação.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO

Art. 17. Entende-se por classificação ou reclassificação, o posicionamento ou reposicionamento do aluno, independente de escolarização anterior, que permita sua matrícula no ano adequado, considerando a relação idade-série/ano, exceto para as crianças ingressantes no Ensino Fundamental.

§ 1º Além dos critérios de promoção e transferência, a classificação ou reclassificação do aluno, para qualquer ano do Ensino Fundamental, considera sua experiência e grau de desenvolvimento pessoal.

§ 2º Para a classificação e a reclassificação de que trata este artigo serão tomadas como base as normas curriculares gerais, e poderá ser efetivada quando for constatada a apropriação, por parte do aluno, de conhecimento igual ou superior a 60% dos respectivos conteúdos, aferidos mediante avaliação.

§ 3º Não poderá ser reclassificado o estudante com restrição em componentes curriculares e/ou áreas do conhecimento.



Art. 18. A avaliação de aluno de que trata o § 2º do artigo anterior deverá ser planejada, elaborada e operacionalizada por banca constituída por três membros do corpo docente da instituição de ensino, designada pela direção, e ter o resultado apreciado pelo Conselho de Classe.

Parágrafo único. Cabe à instituição de ensino a guarda, em seus arquivos, das atas específicas em que foi registrada, pela banca a avaliação de que trata este artigo e em que foram apreciados, pelo Conselho de Classe, os resultados da citada avaliação.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO DE CLASSE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 19. O Conselho de Classe é instância deliberativa das instituições de Ensino Fundamental, cabendo-lhe:

I – a avaliação do processo de ensino e aprendizagem desenvolvido pela escola e a proposição de ações para a sua melhoria;

II – a avaliação da prática docente, no que se refere às condições para a apropriação do conhecimento pelos alunos, à metodologia, aos conteúdos e às atividades pedagógicas realizadas;

III – a avaliação dos envolvidos no trabalho educativo e a proposição de ações para a superação das dificuldades;

IV – a avaliação das condições físicas, materiais e de gestão dos estabelecimentos de ensino que substanciam o processo de ensino e aprendizagem;

V – a definição de critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessária;

VI – a apreciação, em caráter deliberativo, dos resultados das avaliações dos alunos;

VII – a decisão final pela aprovação ou não aprovação dos alunos, com registro em ata digitada, com a devida justificativa e assinatura dos envolvidos;

Art. 20. O Conselho de Classe de cada turma será composto:

I – pelos professores em exercício na turma;

II – pela equipe Gestora da instituição de ensino ou por seu representante;

III – pelos membros da equipe pedagógica da instituição de ensino;

IV – por alunos da turma, quando for o caso;

V – por pais ou responsáveis, quando for o caso.

Parágrafo único. A composição das representações previstas nos incisos IV e V deste artigo serão definidas no projeto político pedagógico de cada instituição de ensino.



Art. 21. O Conselho de Classe por turma será realizado, ordinariamente, a cada período trimestral, de acordo com o que dispõe o projeto político pedagógico de cada instituição de ensino, anteriormente ao registro definitivo do rendimento dos alunos no período.

Parágrafo único. O Conselho de Classe poderá reunir-se extraordinariamente, quando convocado pela Equipe Gestora da instituição de ensino ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos professores, dos pais ou dos alunos da turma à Equipe Gestora, a quem cabe à convocação extraordinária.

Art. 22. Serão lavradas atas das reuniões do Conselho de Classe de cada turma, as quais devem ser assinadas pelos presentes.

Seção II **Da Revisão de Resultados e dos Recursos**

Art. 23. Das decisões do Conselho de Classe relativas à avaliação dos alunos, quando alegada a não observância do que dispõe esta Resolução cabe pedido de revisão do resultado, de acordo com o projeto político pedagógico da escola e obedecida a ordem:

- I - à própria escola;
- II - ao Conselho Escolar;
- III - ao Conselho Municipal de Educação;

Art. 24. Para instrução do recurso de que trata o art. 23 desta Resolução o aluno interessado, quando maior de idade, ou seu responsável legal, deverá apresentar requerimento acompanhado de:

- I – Solicitação junto a Secretaria da Escola de documento do registro de notas;
- II - Ata de avaliação da situação do aluno no Conselho de Classe;
- III - Ata de avaliação da situação do aluno no Conselho Escolar;

Parágrafo único. Para fundamentação, análise e emissão do seu parecer, ao Conselho Escolar ou Conselho Municipal de Educação poderá requerer à instituição de ensino cópia de outros documentos.

Art. 25. O pedido de revisão de que trata o art. 23 desta Resolução, deverá ser formalizado até 03 (três) dias úteis após a divulgação dos resultados pela Escola, e esta, disporá de 03 (três) dias úteis para julgar o pedido de revisão e comunicar, por escrito, ao requerente.

Art. 26. O pedido de revisão, de que dispõe o artigo anterior, o requerente disporá do prazo de 03 (três) dias úteis para impetrar recurso junto ao Conselho Escolar, cabendo ao órgão, julgar o recurso no prazo máximo de 03 (três) dias do recebimento do pedido;



Art. 27. De posse do resultado do recurso de que dispõe o artigo anterior o interessado terá prazo de 03 (três) dias úteis para interpor pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação. Cabendo ao órgão, julgar o recurso no prazo máximo de 03 (três) dias do recebimento do pedido;

Art. 28. Em todas as fases recursais é garantido ao recorrente amplo direito ao contraditório.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As instituições de Ensino Fundamental, integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão adaptar seu Regimento e Projeto Político Pedagógico aos dispositivos desta Resolução, com vigência a partir da sua promulgação.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Xanxerê/SC, 27 de abril de 2021.

CLAUDIO LUIZ ORÇO
Presidente do COMED Xanxerê
Xanxerê, 10/05/2021.

OSCAR MARTARELLO
Homologado pelo Prefeito Municipal
Xanxerê, 14/05/2021.